



Número: **8014372-31.2022.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago**

Última distribuição : **13/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000.000,00**

Processo referência: **8000511-43.2022.8.05.0237**

Assuntos: **Revisão de Tutela Antecipada Antecedente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULO HENRIQUE CARDOSO LUPARELLI (AGRAVANTE)		RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO (ADVOGADO)	
SHANDERSON THIAGO DA SILVA AQUINO (AGRAVADO)		LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) MARCILIO PEREIRA FALCAO (ADVOGADO) LEONARDO BRITO DOS SANTOS CABRAL (ADVOGADO)	
IGOR ALMEIDA SOUSA (AGRAVADO)		LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) MARCILIO PEREIRA FALCAO (ADVOGADO) LEONARDO BRITO DOS SANTOS CABRAL (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27428 652	16/05/2022 16:16	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014372-31.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE CARDOSO LUPARELLI

Advogado(s): RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO (OAB:BA25185-A)

AGRAVADO: SHANDERSON THIAGO DA SILVA AQUINO e outros

Advogado(s): LEONARDO BRITO DOS SANTOS CABRAL (OAB:BA41141-A)

A9

*

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO HENRIQUE CARDOSO LUPARELLI em desfavor da decisão proferida pela eminente magistrada singular que, na Ação Declaratória proposta em desfavor de IGOR ALMEIDA SOUZA e SHANDERSON THIAGO DA SILVA AQUINO, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Em suas razões recursais, o agravante sustentou que *“de forma repentina, todavia, os agravados passaram a excluir o agravante das atividades profissionais, sem qualquer justificativa plausível para tanto, excluindo-o de reuniões e afastando-o dos contatos que havia feito para agendamento de novos eventos e apresentações (“Hostilidade e quebra contratual”, id. 190149382). Com efeito, a partir do mês de fevereiro/2022, sequer a remuneração à qual o agravante faz jus em razão do contrato firmado entre as partes lhe tem sido repassada, sendo, ao que tudo indica, indevidamente subtraída por Thiago Aquino. O cenário da rescisão indireta culminou com uma ligação telefônica recebida pelo agravante, por meio da qual o advogado dos agravados comunicou a intenção dos seus clientes de promover a rescisão do contrato de representação artística. A ligação em referência foi gravada e transcrita em Ata Notarial lavrada no Tabelionato de Notas de São Gonçalo dos Campos, Bahia, dando-se fé pública à descrição de seu conteúdo (id. 190149378), podendo ser ouvida também através de link, o qual encontra-se colacionado e disponível ao final da petição inicial.”*

Salientou, ademais, que *“ao formalizarem o contrato, já haviam pré-fixado o valor da multa decorrente do seu eventual desfazimento, correspondente a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) (v. cláusula 12ª do contrato firmado entre as partes, id. 190149373), a qual*



em hipótese alguma revela-se excessiva ou desproporcional, haja vista o alto faturamento do agravado Thiago Aquino. Por tais razões é que o agravante postula que, ao final da demanda, seja declarada a rescisão do contrato de representação artística, bem assim que sejam os agravados condenados ao pagamento da cláusula penal compensatória prevista no pacto.”

Frisou que o *fumus boni iuris* restou vislumbrado através das conversas e gravadas através do aplicativo whatsapp que se apresentam reduzidas em ata notarial.

Argumentou, ainda, que há evidências do *periculum in mora*, uma vez que está sem receber seus proventos, o que tem impedido o recorrente de tirar o seu sustento e de sua família.

Diante de tais considerações, pugnou pelo imediato bloqueio do valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) referente à multa constante do contrato firmado entre as partes com o objetivo de garantir futuramente o montante da cláusula penal.

Relatado. Decido.

No caso sub examine, a decisão agravada se fundamentou nos seguintes termos:

Pretende o autor o deferimento do pedido de antecipação de tutela para impor os réus a rescisão indireta do contrato com imediato bloqueio do valor da multa em contas bancárias dos acionados até o limite de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e/ou que lhe seja destinado o montante de 30% (trinta por cento) do faturamento mensal do cantor, quantia prevista contratualmente, com bloqueio em conta e de numerários, nos moldes acima sugeridos, até que se alcance o valor da cláusula penal contratual (R\$10.000.000,00).

NELSON NERY JÚNIOR leciona que a “tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza de execução 'lato sensu', com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento” (Código de Processo Civil, p. 689, 2ª ed., RT).

Em razão disso, a antecipação da tutela exige a existência de prova convincente da verossimilhança do que se alega, devendo ainda demonstrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, nos termos do art. 300, “caput” do CPC. Exigem-se, assim, a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano.

Ainda, segundo ensinamento de Humberto Theodoro Junior: “Para qualquer hipótese de tutela antecipada, o art. 300, caput, do CPC, impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a) prova inequívoca; e b) verossimilhança da alegação. Por se tratar de medida satisfativa tomada antes de completar-se o debate e instrução da causa, a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória. Mais do que a simples aparência de direito (*fumus boni iuris*) reclamada para as medidas cautelares, exige a lei que a antecipação esteja sempre fundada em 'prova inequívoca'... capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.



Na hipótese dos autos, ao contrário do alegado, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada.

Dessa forma, até sejam melhor apurados os contornos da presente relação contratual, e ausente verossimilhança nas alegações do autor, indefiro a tutela antecipada. (Decisão, id nº. 191050950).

A questão debatida no presente agravo de instrumento cinge-se em discutir acerca da possibilidade de bloqueio do valor da multa contratual estabelecida entre as partes no caso de rescisão contratual.

Da detida análise dos autos, observa-se que os litigantes firmaram Contrato de Representação Artística em que se comprometiam nos seguintes termos:

(...).

1. Por força deste instrumento, os representantes obrigam-se a promover, habitual e autonomamente, a realização de propostas, junto a patrocinadores, de shows, eventos e outras formas de representação artística ou cachês, por conta do representado, no âmbito de todo território brasileiro e mundial, agenciando pedidos para esta, mediante retribuição prevista na cláusula 8.

2. Aos representantes caberá promover a contratação das apresentações artísticas do representado, com exclusividade.

3. Os representantes apresentam, neste ato, os comprovantes de registro e inscrições nos órgãos e repartições competentes, necessários ao exercício da representação.

4. Os representantes declaram expressamente que não pesa contra si quaisquer das causas impeditivas ao exercício da representação, previstas pela lei (art. 4º da Lei 4.886/65), nem ações de qualquer natureza.

5. Os representantes obrigam-se a:

a) zelar pelos interesses confiados aos seus cuidados, de modo a expandir os negócios do representado e promover a sua imagem;

b) apresentar o representado as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos que lhe tiverem sido entregues, para qualquer fim;

c) fornecer ao representado, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, atuação dos concorrentes, solvabilidade de cada patrocinador e a receptividade das propostas artísticas;

d) manter sigilo sobre as atividades de representação;

Parágrafo único. Os representantes poderão representar outros artistas ou empresas na zona de atuação definida.

6. O presente contrato terá vigência por 5 (cinco) anos, podendo ser renovado automaticamente, pelo mesmo período e nos mesmos termos ora contratados, desde que maioria das partes manifeste à outra, por escrito e com antecedência mínima de 60 dias do término do contrato.

6.1. Sabendo que toda e qualquer votação sempre será feita pelos 3 (três), Igor Almeida Sousa, Paulo Henrique C. Luparelli e Shanderson Thiago da Silva Aquino, vencendo a maioria.

7. O representado garante aos representantes total exclusividade para desempenho de suas atividades na zona de atuação delimitada na cláusula 1.

8. O pagamento pelo exercício da representação será feito face a efetiva realização dos negócios e recebimento, pelo representado, dos valores respectivos. Referido pagamento, equivalente a 60% calculado sobre o valor total das apresentações aos



representantes, mediante o pagamento da respectiva apresentação e 40% ficará com o representado.

9. Caberá a ambos fixar os preços, prazos e condições de pagamento das apresentações, mediante votação e acordo entre as três partes, vencendo a maioria.

10. Os pedidos de apresentação deverão ser remetidos pelos representantes.

11. São obrigações do representado:

a) não constituir mais de um representante, com igual incumbência, para a mesma zona de atuação;

b) executar com prontidão os contratos celebrados pelos representantes, salvo relação a motivos de força maior;

c) prestar informações sobre suas atividades, de forma que sua pré-agenda e as alterações respectivas sejam de conhecimento dos representantes;

d) fornecer o material promocional e vídeos para divulgação das apresentações;

e) responsabilizar-se perante os patrocinadores pela garantia e boa qualidade das apresentações.

12. Qualquer das partes poderá denunciar o presente contrato sem justa causa, a qualquer tempo, mediante prévio aviso de, no mínimo, 30 dias, cabendo à parte rescindente pagar à outra a devida indenização no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

13. Serão considerados motivos justos para rescisão do contrato pelos representantes:

a) redução de sua esfera de atividade em desacordo com as cláusulas do contrato;

b) a quebra da exclusividade prevista;

c) o não pagamento de sua retribuição na época devida.

(...) (Contrato, id n. 190149373).

Da Escritura Pública de Ata Notarial observa-se, *in initio litis*, que Shanderson Thiago da Silva Aquino e Igor Almeida Sousa violaram a cláusula 13 do contrato firmado entre as partes, ao não promoverem o pagamento dos serviços prestados por Paulo Henrique Cardoso Luparelli na época devida.

Além do descumprimento contratual, nota-se que restou evidenciado, neste momento processual, a vontade dos agravados em promoverem a rescisão contratual com o ora agravante, conforme se extrai das conversas transcritas na Escritura Pública de Ata Notarial, senão vejamos:

(...).

Leonardo Advogado: O pessoal, na verdade Igor e Tiago, já tinha entrado em contato comigo já algumas semanas atrás.

Paulo Henrique: Certo.

Leonardo Advogado: Só que como havia possibilidade de resolver assim amigavelmente, ai acabou que eles não falaram mais comigo.

Paulo Henrique: Certo.

Leonardo Advogado: Aí trouxeram de novo, novamente, a situação para mim. Aí eu falei, não. Antes de fazer qualquer ato, praticar qualquer coisa, já é meu perfil de trabalho, antes conversar e tentar viabilizar de forma extrajudicial. Entendeu?

Paulo Henrique: Certo.

Leonardo Advogado: E ai, eu queria ver contigo uma possibilidade de a gente conversar e tentar viabilizar de forma extrajudicial. Entendeu?

Paulo Henrique: Certo.



Leonardo Advogado: Fazer um acordo mesmo e ficar bom para todo mundo e cada um seguir sua vida, entendeu? Porque não compensa a gente brigar, por isso, levar para a justiça e exposição e mídia em cima, entendeu? Porque não compensa entendeu? Tanto para você quanto para ele.

Paulo Henrique: Certo.

Leonardo Advogado: Aí eu queria ver contigo a possibilidade de a gente conversar em algum momento pessoalmente.

Paulo Henrique: Certo. Irmão, qualquer hora. Eu só estou querendo entender, o que eles estão querendo me tirar de banda, é?

Leonardo Advogado: Na verdade, assim, eles não têm interesse mais na sociedade, entendeu? Mas você sabe que eles têm um contrato assinado contigo, não é!?

Leonardo Advogado: Sim, ele tem um contrato, mas, pelo que ele me passou esse contrato não tá, não foi registrado em cartório e nem tá assinado por duas testemunhas, que é requisito legal para a gente. (Ata Notarial, id n. 190149378).

Dessa forma, verifica-se, em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* das alegações do ora agravante acerca do descumprimento contratual e do rompimento deste antes do prazo de validade de 05 (cinco) anos a contar da data da assinatura do Contrato de Representação Artística que ocorreu no dia 14 de abril de 2021.

Frise-se, ademais, que se vislumbra, também, o *periculum in mora* em razão da dificuldade que os agravados têm em honrar com suas obrigações financeiras de modo pontual e em administrar os seus bens, o que poderia criar embaraços ao Juízo.

Note-se, outrossim, que se trata de verba alimentar, o que demonstra a urgência na necessidade de atendimento da medida.

Assim, é prudente acolher o pedido de bloqueio parcial do valor da multa com o objetivo de garantir o Juízo, até o provimento final.

Diante de tais considerações, DEFERE-SE o pleito de concessão de efeito suspensivo ativo para determinar que seja bloqueado o montante de **30% (trinta por cento) do valor da multa prevista no contrato firmado entre as partes litigantes (cláusula 12), isto é, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**.

O bloqueio deverá ser feito nas contas de titularidade dos Agravados, vedada a sua liberação, até ulterior decisão.

Determino, ainda, que os Agravados juntem, aos autos da ação de origem em primeiro grau de jurisdição, cópia dos contratos firmados pelos Agravados com terceiros, cujo objeto é a apresentação artística do cantor, sob pena de cominação de multa a critério do Juízo de origem.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se o M.M. Juízo a quo da presente decisão para que providencie as diligências necessárias para o cumprimento da ordem judicial.

Por fim, retornem os autos conclusos.



Concede-se força de ofício à presente decisão.

Salvador, 13 de maio 2022

JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
RELATOR

